SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONCORRÊNCIA Nº 18.0003

Recorrente: Walter Lopes Engenharia Ltda.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de Concorrência tombada sob o nº 18.0003, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para "execução das obras/serviços de construção da unidade SESC ITABAIANA, localizada na rua Maria Oliveira Mendonça, s/n, Loteamento Chiara Lubich, bairro Anísio Amâncio de Oliveira, Itabaiana/SE, de acordo com as respectivas especificações dos projetos básico e complementares de engenharia", submetida agora à reconsideração ou à decisão pela superior instância em face de recurso interposto pela licitante Walter Lopes Engenharia Ltda. contra o julgamento das propostas de preços.

Ao analisar detalhadamente as referidas propostas, a Comissão Especial de Licitação decidiu, fundamentadamente, **julgar classificadas** todas elas de acordo com a seguinte ordem: (1ª) **Planes Engenharia e Construção Ltda.,** primeira colocada, com o valor global de R$ 13.754.284,45 (treze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); (2ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.**, segunda colocada, com o valor global de R$ 15.417.824,08 (quinze milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos); (3ª) **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.,** terceira colocada, com o valor global de R$ 15.685.433,69 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos); (4ª) **CSG Engenharia Ltda.,** quarta colocada, com o valor global de R$ 16.633.342,04 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos); (5ª) **Construtora Celi Ltda.**, quinta colocada, com o valor global de R$ 16.749.665,96 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos); e a (6ª) **Engexata Engenharia Ltda.,** sexta colocada, com o valor global de R$ 17.156.493,61 (dezessete milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos).

Decisão essa motivada, obviamente, pelo fato de por terem observados as exigências do edital e de seus anexos, não se vislumbrando nas respectivas propostas quaisquer vícios que as tornassem inidôneas. Eventuais inconformidades seriam perfeitamente sanáveis e admitiriam, por isso, as devidas correções, desde que não implicassem em aumento de preços.

Insatisfeita, a licitante Walter Lopes Engenharia Ltda. interpôs recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final requerer a reconsideração do julgamento ou o provimento da insurgência a fim de ver **desclassificada** a proposta de preços da concorrente Planes Engenharia e Construção Ltda. que, notificada, apresentou as suas contrarrazões.

2. das razões do recurso e dos fundamentos da decisão

Insurge-se a recorrente contra a decisão que julgou classificada a proposta de preços da licitante Planes Engenharia e Construção Ltda., alegando, substancialmente e de início, pelo que se pode inferir, que os preços unitários dos serviços de "instalação de tubos de PVC, soldável, água fria, dn 50 mm (instalado em prumada), inclusive conexões, cortes e fixações, para prédios af. 10/2015" – item 12.001.003 – e de "argamassa traço 1:3 (cimento e areia), preparo manual, incluso aditivo impermeabilizante" – item 14.002.002 – seriam inexequíveis, pois teriam sido cotados com descontos superiores a 30% dos preços unitários de referência.

Fato esse, para a recorrente, que contrariaria a regra de exequibilidade dos preços fixada no item 13.13, alínea "c" do edital. No seu pensar, o critério ali estabelecido também se aplicaria aos preços unitários das propostas. Além disso, agora para o item "concreto simples usinado FCK = 35MPA, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura", porque o valor de R$ 253,79/m³ (custo) ofertado estaria abaixo do preço de mercado da região.

Assim, por ter grande representação na curva ABC de serviços e, desta forma, peso significativo, com alegada inexequibilidade, restaria comprometida a qualidade da obra e a execução do próprio objeto. Por derradeiro, afirma que a proposta classificada em primeiro lugar teria supostamente se valido de "preços unitários" com valor zerado, quando, a bem da verdade, quis se referir aos insumos 02469/EQMEC e 02469-1/EQMEC, que fazem da parte composição do serviço "compactação de aterros".

Por tudo isso, alega que decisão teria desrespeitado as regras do certame, além dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, caso não haja reconsideração pela Comissão Especial, requer o provimento de seu recurso, em decisão da lavra do Presidente da Regional SESC/SE, para fins de ver desclassificada a proposta da recorrida Planes Engenharia e Construção Ltda.

Diferente do afirmado pela recorrente, mas conforme expressamente estabelecido no edital, o critério de exequibilidade das propostas fixado seu item 13.13, alínea "c" fora destinado exclusivamente aos preços globais. Inexiste dúvida a esse respeito, diante do normatizado. De acordo com a regra, serão desclassificadas as propostas que forem consideradas inexequíveis, assim consideradas aquelas que apresentarem valores inferiores a 70% **do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos VALORES GLOBAIS das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência; b) o valor orçado pelos SESC.**

Logo, porque exclusivamente destinados para os valores globais, inaplicável aos preços unitários. E qualquer decisão no sentido inverso, configuraria ilegal inovação nos critérios de aceitabilidade e inexequibilidade dos preços e, por isso, violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O fato da proposta mais bem classificada ter cotado para os serviços de "instalação de tubos de PVC, soldável, água fria, dn 50 mm (instalado em prumada), inclusive conexões, cortes e fixações, para prédios af. 10/2015" – item 12.001.003 – e de "argamassa traço 1:3 (cimento e areia), preparo manual, incluso aditivo impermeabilizante" – item 14.002.002 – preços unitários com descontos da ordem, respectivamente, de 37,94% e 33,66% em comparação aos preços unitários de referência, portanto, **não torna a proposta inexequível.**

Além do mais, levando em consideração o peso percentual daqueles serviços em relação ao preço global da proposta, por volta de 0,1%, conforme bem salientado pela recorrida, mesmo considerando que os descontos não foram lá de grande monta, ainda assim os valores unitários ofertados não são relevantes a ponto de, eventualmente, inviabilizar sob o aspecto econômico toda a proposta. Diferente seria se os preços unitários fossem simbólicos, irrisórios ou de valor zero e se os serviços tivessem peso significativo na empreitada. Mesmo assim, admitir-se-ia prova do contrário.

Por sua vez, a alegação que o preço de custo do "concreto simples usinado FCK = 35MPA, bombeado, lançado e adensado na infraestrutura", constante da proposta vencedora, no valor de R$ 253,79/m³ (custo), não refletiria a realidade do mercado, também carece de fundamento. Ora, também como indicado pela recorrida, não pode a recorrente imaginar que tem o poder de ditar ou impor, apenas por força de suas cotações, os preços de referência desta licitação ou de qualquer outra patrocinada pelo SESC/SE.

Na formação do preço para aquele serviço, o SESC utilizou como referência e, assim, fonte de pesquisa a base de dados do SINAPI da Caixa Econômica Federal ou do ORSE da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas do Estado de Sergipe – CEHOP/SE, o que for menor. Reconhecidos sistemas de cotação e formação de preços que, por isso, refletiu a realidade do preço de mercado para todo Estado de Sergipe, independente do Município onde a obra será realizada. Nada a reconsiderar.

O mesmo se assegura com relação à alegada existência de preço unitário zerado para o "item 2522 da proposta". A bem da verdade, conforme já salientado, o recorrente quis se referir aos insumos 02469/EQMEC e 02469-1/EQMEC que fazem da parte composição do serviço "compactação de aterros", que não apresentariam (os insumos) nenhum valor monetário. A hipótese, portanto, não é da ocorrência de preço unitário de serviço com valor zero.

O cerne da problemática reside em saber se eventuais ausências, inconformidades ou divergências das composições com os preços unitários da planilha orçamentária se revestem em razões motivadoras para a desclassificação das propostas das licitantes. Vários são os dispositivos do edital indicando que não.

A priori, tem-se o item 13.4 do ato convocatório, para o qual *"na ocorrência de divergência entre os preços unitários ofertados na planilha e aqueles constantes da composição prevalecerão os preços unitários da planilha orçamentária"*. Um normativo esclarecedor da relativização das composições dos preços unitários para fins de critérios de admissibilidade das propostas.

Aliado a isso, há o seu item 10.16., prescrevendo que: *"os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da **licitante/contratada,** não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração sob o argumento de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Inclusive, na hipótese de eventual omissão de insumos na composição do respectivo preço unitário da planilha de referência"*.

Logo, se é certo que eventual erro ou omissão na composição dos preços unitários não é fato relevante para efeitos de julgamento e classificação ou desclassificação de proposta, porque assim disciplina o edital, pela mesma forma não será admitida a correção da planilha orçamentária de venda e/ou de custo em decorrência de casual erro ou omissão na composição se implicar em aumento de preços.

Portanto, ainda que houvesse erro até mesmo na planilha de preços propriamente dita, o que não é o caso, apesar da recorrente indicar o contrário, o Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento e em inúmeros arestos quanto a possibilidade de correção, de seguinte teor: "**Enunciado do Acórdão nº 187/2014. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e razoabilidade".** No mesmo sentido: "**Enunciado do Acórdão nº 1811/2014. Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado"**

O edital deve ser interpretado à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim que seja alcançado o objetivo a que se destina, qual seja, o de selecionar a proposta mais vantajosa. Não o contrário, de usar suas regras em prejuízo do interesse da contratante.

Na hipótese, considerando a diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, ou seja, entre a recorrida e a recorrente, respectivamente, o prejuízo para o Serviço Social do Comércio –

Departamento Regional em Sergipe seria da ordem de **R$ 1.663.539,63 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).**

O pedido de reconsideração do julgado, por tudo isso, carece de fundamento. Os recursos da Instituição são finitos e devem ser usados com a máxima eficiência. Além do mais, tanto no edital como na minuta do contrato a ser firmado há uma série de disposições e ferramentas, dentro dos limites autorizados, dotando o SESC de garantias principalmente econômicas para o perfeito e integral cumprimento e entrega do objeto.

A decisão recorrida foi baseada nas regras objetivas do ato convocatório, sendo dado a todos os licitantes o mesmo tratamento, porque sem qualquer e indevido privilégio. O recurso, portanto, não merece ser provido. Nada a reconsiderar por parte desta Comissão.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **não reconsiderar** o julgamento das propostas, mantendo incólume, assim, para todos os efeitos, a decisão que **classificou e de acordo com a ordem crescente de preços** estas licitantes: (1ª) **Planes Engenharia e Construção Ltda.,** primeira colocada, com o valor global de R$ 13.754.284,45 (treze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); (2ª) **Walter Lopes Engenharia Ltda.**, segunda colocada, com o valor global de R$ 15.417.824,08 (quinze milhões, quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos); (3ª) **SERCOL – Saneamento e Construções Ltda.,** terceira colocada, com o valor global de R$ 15.685.433,69 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos); (4ª) **CSG Engenharia Ltda.,** quarta colocada, com o valor global de R$ 16.633.342,04 (dezesseis milhões, seiscentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos); (5ª) **Construtora Celi Ltda.**, quinta colocada, com o valor global de R$ 16.749.665,96 (dezesseis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos); e a (6ª) **Engexata Engenharia Ltda.,** sexta colocada, com o valor global de R$ 17.156.493,61 (dezessete milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos)

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão ao Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 19 de setembro 2018.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Igor Souza Menezes
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro